



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00337/2015 do Vereador Reis (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - O Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados no GEIs, CCIs, CECIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBSs e nas Unidades de Educação Infantil conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Serão atendidos no Programa, os alunos da educação infantil até o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental regular, excetuando-se os alunos da Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Médio, Técnico e de Educação Profissional.

§ 2º - Para fins de concessão do benefício, será considerado o aluno regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino no ano vigente, excluindo-se, portanto, do benefício, os alunos concluintes e os transferidos a outras instituições de ensino diversas das referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Para concessão do benefício será utilizado o Cartão Leve Leite São Paulo, que será carregado mensalmente, permitindo às famílias a retirada das quantidades estipuladas de leite nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Único. A Prefeitura credenciará farmácias, supermercados e outros estabelecimentos comerciais para que sejam locais de retirada do leite pela famílias das crianças beneficiadas.

Art. 3º - Serão fornecidos aos alunos beneficiados créditos no Cartão Leve Leite São Paulo correspondentes a 02 (dois) kg/mês de Leite em Pó Integral ou Fórmula Infantil.

§ 1º - O leite seguirá as seguintes especificidades de acordo com a idade:

I - alunos com idade de 0 a 5 meses receberão 2kg/mes de Fórmula Infantil 1;

II - alunos com idade de 6 a 11 meses receberão 2kg/mês de Fórmula Infantil 2;

III - alunos com idade a partir de 12 meses recebem 2kg/mês de Leite em Pó Integral.

Art. 4º - O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 5º - A entrega do Cartão Leve Leite São Paulo ocorrerá mediante dados da matrícula com os créditos relativos ao benefício de 01 (um) mês.

§ 1º - O carregamento dos créditos relativos aos demais meses estará condicionado à frequência mínima mensal de 90% (noventa por cento) dos dias letivos, sempre apurada nos meses anteriores ao do carregamento do benefício.

§ 2º - Após o carregamento dos créditos no cartão, a família beneficiária terá o prazo de 15 (quinze) dias para a troca do leite, sendo impedida a cumulatividade, para assegurar a segurança alimentar das crianças.

Art. 6º - Os educandos acometidos por problemas de saúde deverão apresentar declaração! atestado médico, para não perder o direito ao benefício, no retorno às atividades educativas, podendo a Unidade Educacional aguardar tal documentação por um prazo máximo de 30 (trinta) dias como justificativa das faltas.

§ 1º As datas de apontamento de frequência serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, pelo Departamento de Alimentação Escolar - DAE, no início do ano letivo e as Unidades Educacionais deverão cumprir o cronograma estabelecido.

§ 2º - As Unidades Educacionais deverão controlar a frequência mensal dos educandos e realizar os respectivos apontamentos no sistema EOL.

§ 3º - Nos meses de férias ou recesso escolar, em que não houver frequência às aulas, o envio do benefício estará condicionado às frequências anteriores e/ou dados dos alunos matriculados no Sistema Escola On-Line.

Art. 7º - Compete às Diretorias Regionais de Educação - DREs o acompanhamento da execução do Programa Leve Leite nas Unidades Educacionais sob sua responsabilidade.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Alimentação Escolar - DAE a gestão do Programa Leve Leite no âmbito de sua atuação.

Art. 9º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).